



IBRAIM DJALMA

PORTARIA PRES/INSS N° 1.380, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

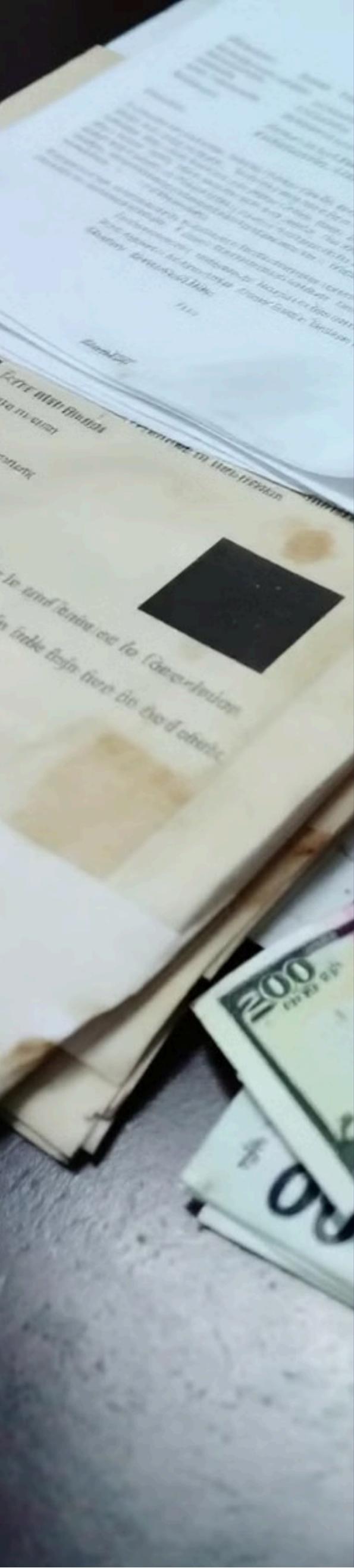
Questões relevantes sobre procedimentos no BPC/LOAS





Síntese:

- Despesas descontadas na renda para BPC/LOAS
- Cálculo da renda per capita quando um membro de 65 anos ou mais recebe mais de 01 benefício de 01 salário-mínimo
- Aproveitamento de avaliações médica e social para BPC/LOAS
- BPC/LOAS e Auxílio Inclusão para Estrangeiros

A stack of papers and a 200 Euro banknote. The papers are slightly out of focus, showing some text and a black square. The banknote is partially visible at the bottom left.

Esta portaria disciplina uma série de procedimentos que impactam diretamente no direito ao BPC/LOAS.

Suas fundamentações são as mais variadas e regem desde questões como o direito do estrangeiro ao benefício assistencial, até o mecanismo de abatimento de despesas e aproveitamento de perícias anteriores realizadas há menos de dois anos.

Para fins didáticos, ela será estudada por ordem de artigo em cotejo com outros normativos a respeito.

Bons estudos!

Art. 1º Disciplinar que, para fins de verificação da renda mensal bruta familiar, serão deduzidos os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o § 4º do art. 8º da Portaria Conjunta MDS nº 3, de 21 de setembro de 2018, mediante a apresentação de:

I – documentação fornecida por profissional médico onde deverá constar, além da identificação do interessado, informações sobre **a natureza contínua do tratamento e sua relação com a deficiência ou a idade avançada**; e

II – declaração fornecida pelo órgão responsável pela área da saúde, informando a não disponibilização do tratamento de forma gratuita ou a sua indisponibilidade momentânea, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O desconto de que trata o caput será realizado para cada categoria uma única vez, no valor médio do respectivo gasto previsto na Tabela 1 do Anexo III da Portaria Conjunta MDS nº 03, de 2018.

Nessa mesma linha, em normativo anterior, a letra f, do inciso III do art.8º da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, assim dispõe:

f) serão deduzidos da renda mensal bruta familiar exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Redação dada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 2021)

Inicialmente essa redação foi incluída por força da Ação Civil Pública nº 50444874-222013.404.7100-RS (Incluído pela Portaria Conjunta MC, SEPRT/ME e INSS nº 7, de 2020), para posteriormente restar inserido definitivamente pela Portaria nº 14/21.

Trata-se, pois, dos casos em que o INSS deve abater determinadas despesas contínuas na apuração da renda per capita do segurado e de membros da família quando for analisar o quesito miserabilidade

A redação é bastante lúcida ao permitir abatimentos com despesas como fraldas, médicos, medicamentos e alimentos especiais.

Seu método de comprovação exige que a despesa seja contínua e ligada à deficiência ou idade do interessado, nos termos dos incisos I e II do artigo 1º.

Art. 2º Será deduzido da renda mensal bruta familiar o desconto previsto na Tabela 2 do Anexo III da Portaria Conjunta MDS nº 3, de 2018, caso fique demonstrada a necessidade do requerente de utilização do Serviço de Proteção Especial para Idosos/Pessoas com Deficiência e suas famílias (Centro-Dia) e de sua não disponibilização, independentemente da dedução prevista no art. 1º, comprovado por meio de documentação fornecida pelo órgão de assistência atestando a sua necessidade e indisponibilidade.



O anexo III da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, elenca os valores a serem abatidos para fins de cálculo do quesito miserabilidade, inclusive o referente ao Centro dia **(unidade pública destinada ao atendimento especializado a pessoas idosas e a pessoas com deficiência que tenham algum grau de dependência de cuidados)**. Vejamos:

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a atualização dos valores das deduções aplicadas na análise de comprometimento da renda familiar de que trata a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 4º da Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021, resolvem:

Art. 1º Os valores das deduções de que tratam a alínea f do inciso III do caput do art. 8º e o Anexo III da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2022, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento).



§ 1º Os valores atualizados e arredondados para cima da Tabela 1 do Anexo III da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018, passam a ser:

Categoria de gasto dedutível (SUS) Valor dedutível por categoria (em R\$).

Medicamentos	45
Consultas e tratamentos médicos	90
Fraldas	99
Alimentos especiais	121

§ 2º O valor atualizado e arredondado para cima da Tabela 2 do Anexo III da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018, passa a ser:

Centro-Dia	32
------------	----

Art. 3º Caso o requerente opte pela comprovação de que os gastos previstos no art. 1º ultrapassam os valores médios de dedução, **deverá ser realizada média por meio da soma dos recibos de gastos apresentados, relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento** ou em número igual ao tempo de vida do requerente caso a idade seja inferior a um ano.

§ 1º O requerente deverá comprovar que em todos os meses que compõem o período adquiriu ao menos um dos remédios relacionados ao tratamento da deficiência ou idade avançada.

§ 2º Não haverá prejuízo da aplicação do previsto no caput se no período estabelecido para apuração da média de dedução o requerente não dispuser de um recibo mensal para cada um dos medicamentos indicados como sendo de uso contínuo, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O disposto no § 1º também se aplica aos demais gastos relacionados a tratamento de saúde, médicos, fraldas e alimentos especiais.

§ 4º A comprovação de gastos por meio de recibos não dispensa a necessidade de apresentação dos documentos previstos no art. 1º.

Em síntese, a regra geral é que o segurado, independente do número de meses em que já vem tendo as despesas abatíveis no cálculo da renda para o benefício assistencial, deve comprovar dois quesitos: **a contínua necessidade das despesas extraordinárias pontuadas e declaração de que não as consegue gratuitamente pelo poder público (com declaração dos entes respectivos)**. Ou seja, não bastam os recibos dos produtos ou serviços contratados.



No mais, se a média das despesas ultrapassar o valor médio posto na portaria para cada categoria de despesas, deverá ser utilizada uma média dos últimos 12 meses, com recibos em todos os meses. Caso não consiga da forma prevista, aplica-se a regra geral do caput.

(Artigo acrescentado pela Portaria PRES/INSS Nº 1.635 DE 14/12/2023):

Art. 3º-A Em caso de acumulação de benefícios por um mesmo titular, para fins de aplicação do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deverá ser desconsiderado no cálculo da renda familiar mensal per capita a renda proveniente de um único benefício de prestação continuada de natureza assistencial ou previdenciária, cujo valor não ultrapasse o salário-mínimo.

§ 1º A previsão do caput aplica-se aos casos de concessão de benefício de prestação continuada de natureza assistencial à outra pessoa idosa ou com deficiência do mesmo grupo familiar.

§ 2º As disposições contidas no caput e no § 1º são aplicáveis aos novos requerimentos e àqueles pendentes de análise na data da publicação desta Portaria, inclusive aos casos de revisão e recurso.



Esta previsão é para os casos em que o segurado acima de 65 anos que recebe dois benefícios previdenciários ou assistenciais e possui outro membro do grupo familiar solicitando BPC/LOAS. Questão a se definir: Saber se os dois benefícios são excluídos do cálculo da renda per capita, nos termos da interpretação literal do §14 do art.20 da Lei nº 8.742/93 ou se somente um dos benefícios deve ser desconsiderado.

Inicialmente o INSS, por meio da Diretoria de Benefício, adotou o entendimento de que todos os rendimentos deveriam ser excluídos da conta, por assim se enquadrar na previsão literal do artigo mencionado acima. *In literis:*

Art.20 da Lei nº 8.742/93:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#).



Diante dessa situação, a PFE/INSS emitiu manifestação sugerindo que "*a Autarquia reveja a sua posição administrativa, a fim de excluir apenas um dos benefícios de renda mínima percebidos por idoso acima de 65 anos ou pessoa com deficiência na situação de acumulação, para de se adequar à Lei 13.982/2020 e ao Tema 312 em Repercussão Geral, conforme explicita jurisprudência colacionada da lavra do TRF da 3ª Região*".

Em razão dessa divergência, a Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania foi instado a se manifestar e adotou o posicionamento da Procuradoria Federal do INSS, nos seguintes termos:

Pelo exposto, essa CONJUR corrobora, nos seus exatos termos, o entendimento esposado pela SNAS, consubstanciado na NOTA TÉCNICA Nº 14/2021 (SEI 11366160), bem como na NOTA Nº 00127/2021/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, da PFE/INSS, acerca da interpretação do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, quando a pessoa idosa ou com deficiência recebe mais de um benefício com valor de até um salário mínimo, tendo em vista os argumentos lançados de modo irretocável nas citadas manifestações.



Essas foram as razões fundantes para que o INSS emitisse a pela Portaria PRES/INSS Nº 1.635 DE 14/12/2023, fixando que na hipótese de *'em caso de acumulação de benefícios por um mesmo titular, para fins de aplicação do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, deverá ser desconsiderado no cálculo da renda familiar mensal per capita a renda de um único benefício de prestação continuada de natureza assistencial ou previdenciária, cujo valor não ultrapasse o salário-mínimo'*.

As motivações que levaram a essa conclusão sopesaram em maior espectro na finalidade constitucional dos benefícios assistenciais, de sorte que a primeira interpretação dada pela Autarquia pervertia a condição de vulnerabilidade elencada na lei nos moldes gerais, permitindo que em uma só casa um casal, por exemplo, em que um idoso acumulasse uma aposentadoria e uma pensão por morte de 1 salário-mínimo, convivendo com uma idosa recebendo um salário mínimo de BPC/LOAS, já que na interpretação anterior os dois salário mínimos do idoso seriam excluídos da renda.

Em determinada passagem, assim fundamentou a PFE: nos termos do artigo 203 da Constituição, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, sendo, portanto, incompatível com o texto constitucional, a interpretação conferida pela Diretoria de Benefícios do INSS na presente consulta, por não se caracterizar, a nosso ver, situação de vulnerabilidade a ser tutelada pela Política Assistencial da União.



ORDEM DE ANÁLISE DE REQUISITOS:

Art. 4º Para os requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, nos casos em que a avaliação da deficiência anteceder às demais avaliações, ou seja, a avaliação realizada pelo Serviço Social e a avaliação da renda, quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo, caberá o indeferimento do pedido, sem necessidade da efetivação das demais etapas previstas.



Sobre esse aspecto de possibilidade de indeferimento antecipado do benefício assistencial, há que se compreender que atualmente não existe mais uma ordem de avaliação dos quesitos para se conceder ou negar o benefício.

Essa previsão está na Portaria Conjunta nº 14/21, que altera a Portaria Conjunta 03/18:

Art.

11.

.....
§ 7º Excepcionalmente poderá ser:

I - realizada a avaliação para comprovação da deficiência antes da avaliação de renda;

Porém, para abreviar o curso processual e em nome da eficiência administrativa, para casos em que a avaliação médica desde logo reconhecer que não existe impedimento a longo prazo (02 anos), o benefício será de pronto indeferido, sem necessidade de avaliação social e quesito de miserabilidade.



(Artigo acrescentado pela Portaria PRES/INSS Nº 1.626 DE 25/10/2023):

Art. 4º-A Cabe o reaproveitamento da avaliação conjunta com conclusão favorável ao reconhecimento da deficiência realizada em requerimento de benefício assistencial anterior quando:

I – o indeferimento do requerimento anterior tenha sido por motivo não relacionado com a avaliação da deficiência ou do grau de impedimento; e

II – a avaliação tenha sido realizada em período não superior a 2 (dois) anos contados retroativamente da Data de Entrada do Requerimento – DER do pedido de novo benefício.

§ 1º O requerente deverá comprovar que em todos os meses que compõem o período adquiriu ao menos um dos remédios relacionados ao tratamento da deficiência ou idade avançada.



§ 2º Para fins de aplicação do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o prazo de reavaliação da continuidade das condições que deram origem ao BPC deve considerar a data de realização da última avaliação, social ou médica, realizada no processo administrativo anterior.

§ 3º A utilização de avaliação realizada em processo administrativo pretérito, sob nenhuma hipótese, gera direito ao pagamento de diferenças anteriores à nova DER.

Vejamos o seguinte caso concreto:

Seu João faz um pedido de BPC/LOAS para seu filho menor de 02 anos, Lucas Alberto, que possui uma doença congênita no coração com prognóstico de deficiência a longo prazo maior que 02 anos.

Ele mora com a esposa, Albertina, que não possui renda, e dois filhos. O citado Lucas e o Robertinho, de 05 anos, que é saudável.

Orientado a ir no CRAS antes de pedir o benefício no INSS, seu João ao informar a renda ficou nervoso e disse que ganhava o equivalente a R\$1.500,00 reais. Alegou também que tinha despesas especiais com o filho menor, como medicamentos, alimentos, fraldas e médicos.



Na ocasião do pedido, as avaliações quanto ao critério da deficiência aprovaram o menor Lucas Alberto na condição de deficiente, conforme Classificação Internacional de Funcionalidade, nos termos da Portaria nº 02/15.

No entanto, o benefício foi indeferido por não aprovação no quesito miserabilidade, pois o INSS considerou a renda declarada informal de R\$1.500,00 reais, dividido pelos 04 membros da família, bem como não abateu os valores que ele informou ter com outras despesas necessárias ao cuidado do filho requerente, o que gerou o valor da renda per capita acima de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Seu João consultou um especialista e questionou se seu caso teria solução.

O especialista, diante daquela ocasião, percebeu que a renda de seu João era incerta e variável, e que a declaração de sua renda foi feita aleatoriamente. Com isso, o sugeriu retificar sua declaração no CRAS para o valor real que havia recebido naquele mês, que foi de R\$ 800,00.

Além disso, orientou seu João a solicitar no SUS uma declaração de que o medicamento e/ou o tratamento solicitado não é fornecido por ele, bem como atestado do médico de que determinados alimentos e medicamentos eram de necessidade contínua pelo paciente e que tinha ligação com sua deficiência.



Retificando a informação no CRAS, seu João foi ao especialista novamente com as documentações.

O especialista, conhecedor da nova Portaria nº 1.626/23, deu entrada novamente no pedido no INSS, sabendo que sua perícia médica feita há menos de 02 anos no INSS seria aproveitada para o pedido.

O sistema do INSS detectou a existência da perícia e remeteu o processo para análise unicamente dos demais requisitos, quais sejam, **CPF regular, Cadúnico e o da miserabilidade.**

Para o caso atual, **o INSS também analisará a biometria, o que não era previsto na época da portaria nº 1.626, de outubro de 2023.**

Assim, o caso foi resolvido em menos de 02 meses e seu João não precisou entrar com recurso na Junta de Recursos, cujo prazo ultrapassa mais de ano, ou nos Juizados Especiais Federais, com prazo também bem maior que 02 meses.

Tudo isso, com base na nova portaria de aproveitamento das avaliações quanto à deficiência.

Em síntese, essa portaria aproveita as avaliações médica e social da condição de deficiência do requerente se, uma vez indeferido o primeiro pedido motivado por negativa do quesito deficiência ou impedimento a longo prazo, as avaliações datem de menos de 02 anos contados da sua realização até a nova DER e serão automaticamente reconhecidas pelo sistema do INSS.

(Artigo acrescentado pela Portaria PRE/INSS Nº 1695 DE 17/05/2024).

Art. 4º-B Ao requerente estrangeiro, em situação regular no país, será devida a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quando atendidos os demais requisitos exigidos para deferimento do pedido.

§ 1º O reconhecimento ao benefício assistencial previsto no caput decorre da decisão judicial proferida na ACP nº 0006972-83.2012.4.01.3400-DF, que já se encontra em cumprimento desde 27 de janeiro de 2016.

§ 2º A identificação do requerente estrangeiro deverá ser realizada mediante apresentação da Carteira de:

I – Identidade de Estrangeiro; ou

II – Trabalho e Previdência Social.



A inserção do estrangeiro como beneficiário do BPC/LOAS tem precedentes judiciais até mesmo no STF, no TEMA 173, com a seguinte verbete:

Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.

Sobre esse fundamento inclusive já tive oportunidade de me manifestar tomando como base a redação literal do caput do art.5º da CF/88 que, ao elencar um rol de direitos e garantias individuais, fixa como titulares brasileiros e estrangeiros residentes no país. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Assim, descendo a escala normativa que rege a matéria a partir do norte constitucional, a lei de migração, bem como todas as demais leis e regulamentos que referem a direitos individuais no Brasil têm evitado criar qualquer espécie de diferenciação entre brasileiros e estrangeiros.



No entanto, é uníssono o raciocínio de que esse estrangeiro deve estar em situação regular o país. Ou seja, deve adentrar e permanecer no país atendendo todos os requisitos inerentes às leis correspondentes (lei nº 13.445/17).

Para fins previdenciários e assistenciais, a prudência exige certo rigor ao estender aos estrangeiros os benefícios como forma de evitar o estímulo a quem não contribui com a formação e o desenvolvimento do país – no caso os irregulares – e, pelo contrário, causa mais despesas públicas.

Na linha da Jurisprudência, desde 2016 o INSS tem internalizado esse reconhecimento por força da ACP nº 0006972-83.2012.4.01.3400-DF, o que restou agora com esta portaria definitivamente implementado.

Essa ampliação também foi estendida ao estrangeiro para o Auxílio Inclusão pela PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.211, DE 11 DE JUNHO DE 2024, que assim altera a Portaria nº 949/21, que cuida do procedimento desse benefício:

Art. 16. Aplicam-se ao requerimento do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B 18) as Ações Civas Públicas vigentes para o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B 87) em relação à avaliação do critério de miserabilidade, bem como a relativa à concessão de benefício assistencial previsto na



Loas ao estrangeiro em situação regular no País, conforme decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0006972-83.2012.4.01.3400 DF”. (NR) (Alterado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.211 DE 11/06/2024)

Assim, no âmbito interno do INSS, ao estrangeiro é reconhecido o direito ao BPC/LOAS e Auxílio Inclusão, desde que preenchidos os requisitos e estejam em situação regular no país.

(Artigo acrescentado pela Portaria PRES/INSS Nº 1.744 DE 29/08/2024):

Art. 4º-C Para requerimentos de BPC/Loas apresentados a partir de 1º de setembro de 2024, será solicitado ao requerente, ou ao responsável legal, registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional – CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 1º A existência de registro biométrico prevista no caput será verificada por meio do batimento dos registros existentes nas respectivas bases governamentais.

§ 2º As crianças e os adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação de que trata o caput, observado o § 3º.

JANUÁRIO

Th	Fr	Sa
1	2	3
8	9	10
15	16	17
22	23	24
29		

03

Su	Mo	Tu
3	4	5
10	11	12
17	18	19
24	25	26
31		

FEVEREIRO

Th	Fr	Sa
		1
6	7	8
13	14	15
20	21	22
27	28	29

07

Su	Mo	Tu
	1	2
7	8	9
14	15	16
21	22	23
28	29	30

ABRIL

Th	Fr	Sa
3	4	5
10	11	12
17	18	19
24	25	26
31		

11

Su	Mo	Tu
3	4	5
10	11	12
17	18	19
24	25	26

§ 3º Nas situações de impossibilidade do registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no caput, somente se o requerente e o representante legal não possuírem registro biométrico, fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da exigência a fim de que o documento com registro biométrico seja apresentado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assunto mais comentado dos últimos tempos: biometria.

O INSS tem avançado com seu programa de controle e manutenção de benefícios regulares, revisando e implementando métodos mais eficazes para se evitar fraudes nos benefícios por ele mantido.

Desde Julho/24, com a publicação da Portaria n.28, de 25 de Julho de 2024, passou-se a exigir para o BPC/LOAS a biometria, a contar de 01 de setembro de 2024.

O cadastro da biometria não é feito nas agências do INSS, e sim por meio de banco de dados coletados da Justiça Eleitoral, da Carteira Nacional de Habilitação ou da Carteira Nacional de Identidade.

O sistema do INSS detecta automaticamente a ausência de biometria e abre o prazo de 120 dias de exigência para que o requerente cumpra a exigência e siga com o pedido administrativo.

Essa nova portaria agora foi que incluiu o prazo de exigência de 120 dias de exigência para o segurado regularizar sua pendência na biometria.

Por fim, impõe registrar que para casos de crianças (12 anos incompleto) e adolescentes menores de 16 a exigência de identificação é de apenas Certidão de Nascimento, incumbindo ao responsável legal o registro biométrico

Ibraim Djalma

É Procurador Seccional Federal do INSS no Maranhão desde 2010. É membro da Equipe Nacional de Consultoria de Benefícios do RGPS. Especialista em Direito Previdenciário. Escritor.

Também é membro da Comissão da Advocacia Pública da OAB/MA e membro da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa da OAB Nacional.

Apaixonado por direito previdenciário e autor de um método fácil, prático e eficaz de aprendizado do direito que mais cresce no país.



[ibraimdjalma](#)



idprevidenciario.com.br



[idprevidenciario](#)